## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006472-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória** 

Requerente: Odete Barboza Pires
Requerido: Jose Aparecido Alqueja

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS

ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÓNIO PIRES ajuizou Ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de JOSÉ APARECIDO ALQUEJA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese que, recebeu de herança, pelo falecimento de sua genitora, cinquenta por cento do imóvel situado na Rua Sul, número 8, bairro Boa Vista, na cidade de São Carlos-SP e adquiriu a outra metade por meio de um contrato de compra e venda celebrado com o requerido no dia 03/06/2013 (cf. fls. 12/17), pelo valor de R\$35.000,00. Mesmo tendo desembolsado todo o valor o promitente vendedor se recusa a outorgar escritura definitiva. Diante disso, requereu a adjudicação compulsória da parte ideal do imóvel.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29.

Devidamente citado, na pessoa de sua curadora, o requerido não se manifestou.

Manifestação do Ministério Público às fls. 27 e

56 a 58.

processuais.

## É o Relatório.

**Decido** no estado por entender que a cognição está completa no molde que se estabeleceu a controvérsia.

Acolho as razões do órgão Ministerial, sob os fundamentos trazidos no parecer de fls. 56/58.

Os documentos carreados às fls. 48/51 demonstram que a sentença de interdição do requerido foi prolatada em 24/01/2011 e o contrato foi celebrado com os autores em 03/06/2013.

Logo, na data da celebração o requerido já havia sido judicialmente reconhecido absolutamente incapaz; e mesmo assim participou da avença sem autorização judicial, necessária para a validade do contrato celebrado, nos termos do artigo 1.750 do Código Civil.

Ou seja: o negócio em que se fundamenta a ação é nulo e não há como acolher o reclamo do autor.

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação promovida por ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÓNIO PIRES em face de JOSÉ APARECIDO ALQUEJA.

Sucumbentes, os autores arcarão com as custas

P.R.I

São Carlos, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA